|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1599323/2022 |
| INTERESSADA | A. S. D. S. |
| ASSUNTO | RRTs Extemporâneos nº 12159556 e nº 12153197 |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se do protocolo nº 1599323/2022, interessada Arq. Urb. A. S. D. S., CAU nº A144389-5, no qual a profissional solicitou os RRTs Extemporâneos nº 12159556 e nº 12153197 e depois pediu a exclusão.

Em 04/07/2022, foi realizada fiscalização pelo CREA-RS, solicitando responsável técnico pelos serviços de Projeto e Execução de fundações, do arquitetônico, estrutura de concreto armado e estruturas metálicas, em uma obra de propriedade da R. E., CNPJ 09.104.030/0001-12, situada na Avenida Vinte e Quatro de Agosto, número 2079, na cidade de Esteio/RS.

No dia 08/07/2022, antes de solicitar o RRT Extemporâneo no SICCAU, a profissional entrou em contato com o Atendimento do CAU/RS, por meio do WhatsApp da Unidade de RRT, pedindo ajuda para preencher um RRT, pois seu cliente havia recebido uma notificação do CREA acerca de uma obra que não possuía projeto na prefeitura, o qual ela faria; porém, a obra estava quase concluída. Ela informou que iria emitir um RRT para responder à notificação e gostaria de saber se haveria multa para ela como profissional e, se ao preencher o RRT, ela deveria indicar se o documento seria elaborado para atender um processo de fiscalização do CAU, apesar de ser do CREA (ver anexo 006).

Após ser orientada pelo setor de Fiscalização sobre a necessidade de emissão de RRT extemporâneo de Projeto e de Execução, bem como do pagamento da multa, e que, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 91, a solicitação de RRT Extemporâneo deverá ser instruída com declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada acompanhada de documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade. De modo a atender o normativo, a Arq. Urb. A. S. D. S. anexou à referida solicitação de registro de RRT Extemporâneo o Termo de Requisição de Documentos e Providências nº 512684, datado de 04/07/2022 (ver anexo 004), acompanhado da declaração do proprietário, senhor J. P. P. S., CPF 074.215.320-72, assinada em 11/07/2022 (anexo 005). Na declaração citada, o senhor J. P.P. S. afirma que a referida profissional foi contratada por ele no dia 17/10/2021 para prestar os serviços de projeto arquitetônico completo, projetos complementares de água fria, esgoto, pluvial, estruturas de concreto e estruturas metálicas, e execução de um pavilhão comercial para depósito de materiais com área de 420m², na Rua Vinte e Quatro de Agosto, número 2151, na cidade de Esteio, os quais tiveram início no dia 28/11/2021 com previsão de término em 31/10/2022.

No dia 11/07/2022, também por meio do WhatsApp da Unidade de RRT, a profissional foi comunicada que o seu registro estava interrompido no período entre 16/12/2021 a 07/07/2022; portanto, não poderia ser responsável técnica pela obra durante esse período, ao que a profissional respondeu não saber dessa implicação, pois acreditou que poderia recolher RRT com data anterior à reativação do registro. No seu entendimento, o pagamento da anuidade permitiria (anexo 007).

Após ter sido orientada, a profissional solicitou o RRT Extemporâneo nº 12159556 para as atividades de execução para serviços iniciados em 28/11/2021 com previsão de término em 31/10/2022 (anexo 001). Sendo a maior parte dos serviços prestados durante o período em que o registro se encontrava interrompido - 16/12/2021 a 07/07/2022 (anexo 003). O QUE MOTIVOU A NÃO APROVAÇÃO DO RRT EXTEMPORÂNEO, com o seguinte despacho:

*“O RRT Extemporâneo não poderá ser aprovado com as datas informadas.*

*Veja que você estava com o registro interrompido no período compreendido entre os dias 17/12/2021 e*

*07/07/2022, ou seja, você não poderia atuar como arquiteta e urbanista durante este período, conforme*

*preconiza a Lei 12.378/2010*

*Caso queira enviar um e-mail para rrt@caurs.gov.br explicando o seu caso e solicitando a reversão da*

*interrupção do seu registro, levaremos ao conhecimento das Comissões pertinentes que, por sua vez, irão*

*avaliar e deliberar pela reversão ou não da interrupção, bem como irão avaliar as questões de infração*

*disciplinar e exercício irregular da profissão. Porém, é importante frisar que não há garantia da*

*reversão e informar que não há previsão de quando teremos essa deliberação.*

*Se o pedido de reversão for deferido, você poderá quitar as anuidades correspondentes ao período*

*interrompido e, após isso, poderá registrar um RRT Extemporâneo para a totalidade da obra.”*

Importante informar que no dia 11/07/2022 a profissional também havia cadastrado a solicitação de registro do RRT Extemporâneo nº 12153197 (anexo 008), Protocolo nº 1568782/2022 (anexo 009), para as atividades de **projeto** (ver anexo 009); porém, quando este foi analisado, em 04/08/2022, acabou sendo aprovado pela Unidade de RRT, pois, por um lapso, não se apercebeu que se tratava do caso da Arq. e Urb. A. S. D. S., cujo registro estava interrompido durante grande parte da prestação dos serviços notificados pelo CREA-RS. Porém, em 11/08/2022, no mesmo dia em que se indeferiu o RRT de execução, percebeu-se o equívoco na aprovação do RRT de projeto, a qual foi revertida imediatamente, ou seja, foi indeferida.

No dia 22/07/2022 a profissional respondeu o despacho, via SICCAU, com a seguinte informação: “*Ouve um equívoco e gostaria de excluir esta RT Extemporânea. Não será necessária. Obrigada*.”. Por e-mail, também no dia 22/07/2022, informou “*Referente ao protocolo acima, gostaria de excluir a RT EXTEMPORÂNEA do sistema. Não será mais necessária, me equivoquei ao preenche-la*.” (anexo 002).

Nesse mesmo dia, 22/07/2022, a profissional telefonou para o Atendimento do CAU/RS, informando que gostaria de desistir do RRT elaborado, pois não tinha feito nada, apenas ia ajudar um amigo. Com base nessa informação ela foi orientada a excluir o RRT e que não haveria consequências para ela. Entretanto, após a equipe do Atendimento conversar entre si, decidiu-se que a profissional seria avisada de que o caso seria levado à Fiscalização do CAU/RS em decorrência de que a obra ocorrera sem RRT e sob a responsabilidade de profissional com registro interrompido no Conselho.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a profissional arquiteta e urbanista A. S. D. S., inscrita no CAU com o nº A144389-5, estava com o seu registro interrompido, no período entre 16/12/2021 a 07/07/2022, e realizou RRTs extemporâneos de serviços tiveram início no dia 28/11/2021 com previsão de término em 31/10/2022.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução CAU/BR n° 167/2018, acerca da interrupção do registro de profissionais no CAU:

*“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional. [grifo nosso]*

*§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.”*

Com isso, verificamos que a arquiteta não poderia exercer atividade afeita à arquitetura e urbanismo, nem se apresentar como Arquiteta e Urbanista para fins de exercício profissional durante o período no qual seu registro estiver interrompido junto ao CAU.

Na sequência, a Arquiteta alegou ter se equivocado e, por esse motivo, solicitou a exclusão de RRT extemporâneo; alegou, também, que estava fazendo o RRT apenas para ajudar um amigo.

Convém salientar que a profissional não poderia aceitar elaborar Registro de Responsabilidade Técnica, ou assumir responsabilidades de serviços que não havia de fato efetivado. Tampouco, poderia assumir a responsabilidade de trabalho realizado por outro profissional, conforme o inciso I do art. 18 da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece:

*“Art. 18.  Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;”*

Deve-se considerar, também, a Resolução CAU/BR nº 52/2013, que aprovou o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, nos seus itens 3.2.8 e 3.2.9.:

*“3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*

*3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.”*

Por fim, é importante mencionar que a equipe de atendimento orientou a arquiteta a realizar um RRT extemporâneo, do início da obra até o dia de sua interrupção, e outro RRT simples daquele dia em diante. Além disso, seria necessário apresentar um responsável técnico para o período que seu registro estava interrompido. Porém, nenhuma dessas atividades foram realizadas.

**VOTO:**

Após a análise dos dados apresentados, percebe-se que a referida obra permanece sem Responsável Técnico e muito provavelmente já finalizada, uma vez que, quando fiscalizada pelo CREA-RS, de acordo com a informação da Arq. e Urb. A. S. D. S., ela já estaria em fase final de construção.

Diante do exposto voto pelos seguintes encaminhamentos:

1 - Verificar junto ao CREA-RS qual encaminhamento foi dado ao Termo de Requisição de Documentos e Providências nº 512684 e se foi apresentado responsável técnico pela obra em questão, informando que os RRTs Extemporâneos nº 12159556 e nº 12153197 não foram deferidos pelo CAU-RS e que, portanto, não podem ser utilizados como comprovação de responsabilidade técnica;

2 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, Arq. e Urb. A. S. D. S., CAU nº A144389-5, por suposta atividade exercida pela qual confirmou ser responsável em um primeiro momento, sem o devido registro de responsabilidade técnica, durante período em que estava com seu registro interrompido no conselho, atestada inclusive pelo proprietário que declarou que a referida profissional foi contratada por ele no dia 17/10/2021 para prestar os serviços descritos, sendo que, num segundo momento, a arquiteta solicitou a exclusão dos RRTs extemporâneos os quais havia elaborado, constatando-se, assim, indícios de falta ético-disciplinar;

3 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 6 de fevereiro de 2023.

Patrícia Lopes Silva

Conselheira Relatora